



Estado do Rio Grande do Norte

*Prefeitura Municipal de Pilões*

cgc 08.148.488/0001-00 - Rua José Bazetta, 48 - cep 59.960-000

LEI Nº 134 /95 DE 30 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do município de Pilões, para o exercício financeiro de 1996, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PILÕES - RN

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

Art. 1º - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do município de Pilões, relativo ao exercício financeiro de 1996.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão mediante previsões.

Art. 3º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da administração municipal, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas, na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

#### CAPÍTULO II

Do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

##### SEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns

Art. 5º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social compreenderão todos os órgãos dos Poderes do Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento), das receitas correntes, nos termos do art. 38, do Ato das Disposições transitórias, da Constituição Federal.

Art. 8º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, ou em suas alterações, de recursos do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 9º - É vedado o pagamento a servidores municipais, qualquer título, pelos órgãos, em decorrência de serviços de consultoria ou assistência técnica.

Art. 10 - As subvenções sociais, destinadas à entidades privadas sem fins lucrativos, terão dotações centralizadas na Secretaria de Administração, Divisão de Educação e Cultura e Divisão de Saúde e Assistência Social, e somente serão concedidas a beneficiários que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação em vigor.



Estado do Rio Grande do Norte

*Prefeitura Municipal de Pilões*

cgc 08.148.488/0001-00 - Rua José Bezerra, 48 - cep 59.960-000

SEÇÃO II

Orçamento Fiscal

Art. 11o - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das Unidades, serão observadas como prioritárias aquelas destinadas a:

I - Pessoal e encargos sociais, garantindo reajustes temporais;

II - Serviços da dívida contratada e outras obrigações compulsórias;

III - Educação e Cultura, incluindo desporto e lazer;

IV - Serviços públicos;

V - Ação Legislativa;

VI - Abastecimento, definindo ações que garantam o fornecimento de gêneros de primeira necessidade à população carente;

V - Meio ambiente.

SEÇÃO III

Das diretrizes específicas do orçamento da Seguridade Social

Art. 12o - No orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros os recursos provenientes:

I - da contribuição previdenciária;

II - recursos próprios do município, destinados aos sistemas de saúde e assistência Social;

III - possíveis convênios a serem celebrados;

Art. 13o - Na fixação da despesa, será observada as seguintes prioridades:

I - implementar medidas de proteção à saúde da população;

II - desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias, de higiene e saneamento básico;

III - promover campanhas educativas e informativas

IV - prestar assistência a saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiência;

V - proteção a maternidade e a velhice;

VI - proteção as famílias carentes.

CAPITULO III

Das diretrizes específicas do orçamento de investimentos

Art. 14 - O orçamento de investimentos é previsto para cada órgão.

Parágrafo Único. - O projeto de Lei Orçamentária constará demonstrativo por órgão, indicando, pelo menos:

I - os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e imóveis;

II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos, quando for o caso.

Art. 15o - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades abaixo citadas:



Estado do Rio Grande do Norte

*Prefeitura Municipal de Pilões*

cgc 08.148.488/0001-00 - Rua José Bezetta, 48 - cep 59.960-000

Parágrafo 1o - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

Parágrafo 2o - Não poderão ser programados novos projetos:

I - à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenham sido executados 10% projeto.

Art. 16o - Os investimentos à conta de recursos oriundos do orçamento Fiscal e de Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações nele previstas.

CAPÍTULO IV

Da organização e estrutura da Lei Orçamentária

Art. 17o - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará juntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social a discriminação da despesa far-se-à por categoria econômica, indicando pelo menos, a natureza da despesa obedecida a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e encargos sociais  
juros e encargos da dívida  
outras despesas correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos  
Inversões financeiras  
Amortização da dívida  
Outras despesas de capital

Parágrafo 1o - A classificação a que se refere o art. 17o desta Lei, correspondente aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa a serem definidas na Lei Orçamentária.

Parágrafo 2o - a Lei Orçamentária, dentre outros demonstrativos:

I - das receitas do orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo 3o - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo, serão identificados por programas de trabalho.



Estado do Rio Grande do Norte

*Prefeitura Municipal de Pilões*

cgc 08.148.488/0001-00 - Rua José Bezerra, 48 - cep 59.960-000


CAPITULO V

Das Disposições Gerais

Art. 18o - As auterações em dotações orçamentárias, decorrentes da abertura de créditos adicionais, serão integrados à despesa por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 19o - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilões Em, 30 de junho de 1995

  
Francisco Ferreira Sobrinho  
Prefeito Municipal